



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

219

2011

AUTORIA

DEPUTADA ELIANE NOVAIS

EMENTA

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO ESTADUAL A CAMINHADA DE NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO, REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DE CADA ANO, DO SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO NA BARRA DO CEARÁ ATÉ A CATEDRAL METROPOLITANA DE FORTALEZA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Aut. 55710/10
De 13/10/10
196
10
12021



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 219/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 24/8, Rec. Po. *[assinatura]*

**INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO
ESTADUAL A CAMINHADA DE NOSSA
SENHORA DA ASSUNÇÃO, REALIZADA NO DIA
15 DE AGOSTO DE CADA ANO, DO
SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DA
ASSUNÇÃO NA BARRA DO CEARÁ ATÉ A
CATEDRAL METROPOLITANA DE FORTALEZA**

A ASSEMBLEIA LÉGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo incluir a Caminhada de Nossa Senhora da Assunção no Calendário Turístico Estadual.

Art. 2º Fica incluído no Calendário Turístico Estadual o evento denominado "Caminhada de Nossa Senhora da Assunção", que ocorre anualmente, do Santuário de Nossa Senhora da Assunção na Barra do Ceará até a Catedral Metropolitana de Fortaleza, no dia 15 de agosto, na cidade de Fortaleza.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2011.

[assinatura]
Eliane Novais
Deputada Estadual - PSB

[assinatura]
Daniel Oliveira
FMS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Justificativa

No dia 15 de agosto é comemorado o dia de Nossa Senhora da Assunção, Padroeira de Fortaleza. A cada ano é escolhido um tema para ser discutido.

As comemorações têm início com uma missa no Santuário de Nossa Senhora da Assunção, no bairro Vila Velha. Após a Celebração, os Romeiros saem em caminhada rumo à Avenida Leste-Oeste, onde acontece a concentração na Ponte do Rio Ceará. Durante o percurso, de 12 quilômetros, todos seguem meditando, cantando e rezando as passagens Bíblicas do Rosário, até a Catedral Metropolitana de Fortaleza onde é feita a Coroação da Imagem da Virgem Maria.

Na celebração, que já vem sendo realizada a uma década, de agradecimento a Deus e louvor a Nossa Senhora é conduzida a réplica da imagem de Nossa Senhora no andor. A Imagem original veio de Portugal e foi esculpida por um artista português, fica guardada no Santuário de Nossa Senhora da Assunção.

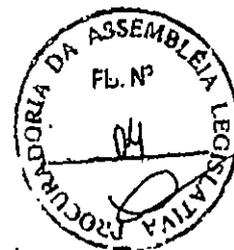
A própria história da evangelização no Ceará está marcada por esta presença de Nossa Senhora: desde o primeiro povoado na Barra do Rio Ceará, passando pela Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção e finalmente marcando sua presença como Padroeira da Cidade de Fortaleza, na Catedral Metropolitana.

A caminhada já alcança significado turístico religioso, e, por isso, precisa ser incluído no Calendário Turístico Estadual, a fim de que o evento possa se fortalecer com o apoio não só dos governos municipal e estadual, mas também do governo federal.

81



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Com o fortalecimento do turismo religioso algumas cidades, como é o caso, por exemplo, da Nova Trento em Santa Catarina, a Cidade de Aparecida em São Paulo, entre várias outras, passaram a se estruturar para receber esse mercado gerador de economia. Logo, fomentar o evento é fortalecer a cidade, seu povo e sua cultura.

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.

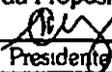
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2011.

Eliane Novais
Deputada Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 101ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em 1/1
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25/8/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 25 de 8 de 11
Quarta

De acordo com art. 183
 Do Regulamento encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Justiça e Redação
 Em 1/1
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA Pronto de lei Nº. 219 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25/08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	219/2011
DEPUTADO (A)	ELIANE NOVAIS
EMENTA.	Inclui no Calendário Turístico Estadual a Caminhada de Nossa Senhora da Assunção, realizada no dia 15 de agosto de cada ano, do Santuário de Nossa Senhora da Assunção na Barra do Ceará até a Catedral Metropolitana de Fortaleza.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 25 de agosto de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 26 de agosto de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	219/11
AUTORIA:	DEPUTADA ELIANE NOVAIS

AO (À) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria da Dra. Jacqueline Quezado Gonçalves, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 26 de agosto de 2011.


Francisco José Mendês Cavaleante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 501/11
PROJETO DE LEI Nº 219/2011
AUTORIA: DEPUTADA ELIANE NOVAIS
MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO
ESTADUAL A CAMINHADA DE NOSSA SENHORA DA
ASSUNÇÃO, REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DE
CADA ANO, DO SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DA
ASSUNÇÃO NA BARRA DO CEARÁ ATÉ A CATEDRAL
METROPOLITANA DE FORTALEZA.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 219/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Eliane Novais que "Inclui no calendário turístico estadual a caminhada de Nossa Senhora da Assunção, realizada no dia 15 de agosto de cada ano, do Santuário de Nossa Senhora da Assunção na Barra do Ceará até a Catedral Metropolitana de Fortaleza".

JUSTIFICATIVA

No dia 15 de agosto é comemorado o dia de Nossa Senhora da Assunção, Padroeira de Fortaleza. A cada ano é escolhido um tema para ser discutido.

As comemorações têm início com uma missa no Santuário de Nossa Senhora da Assunção, no bairro Vila Velha. Após a Celebração, os Romeiros saem em caminhada rumo à Avenida Leste-Oeste, onde acontece a concentração na Ponte do Rio Ceará. Durante o percurso, de 12 quilômetros, todos seguem meditando, cantando e rezando as passagens Bíblicas do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Rosário, até a Catedral Metropolitana de Fortaleza onde e feita a Coroação da Imagem da Virgem Maria.

Na celebração, que já vem sendo realizada a uma década, de agradecimento a Deus e louvor a Nossa Senhora é conduzida a réplica da imagem de Nossa Senhora no andor. A imagem original veio de Portugal e foi esculpida por um artista português, fica guardada no Santuário de Nossa Senhora da Assunção.

A própria história da evangelização no Ceará está marcada por esta presença de Nossa Senhora: desde o primeiro povoado na Barra do Rio Ceará, passando pela Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção e finalmente marcando sua presença como Padroeira da Cidade de Fortaleza, na Catedral Metropolitana.

A caminhada já alcança significado turístico religioso, e, por isso, precisa ser incluído no Calendário Turístico Estadual, a fim de que o evento possa se fortalecer com o apoio não só dos governos municipal e estadual, mas também do governo federal.

Com o fortalecimento do turismo religioso algumas cidades, como é o caso, por exemplo, da Nova Trento em Santa Catarina, a Cidade de Aparecida em São Paulo, entre várias outras, passaram a se estruturar para receber esse mercado gerador de economia. Logo, fomentar o evento é fortalecer a cidade, seu povo e sua cultura.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que inclui no calendário turístico estadual a Caminhada de Nossa Senhora da Assunção, realizada no dia 15 de agosto de cada ano, do Santuário de Nossa Senhora da Assunção na Barra do Ceará até a



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Catedral Metropolitana de Fortaleza, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 DE AGOSTO DE 2011.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico


Assessorada por: Jacqueline Quezado Gonçalves



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	219/2011
DEPUTADO (A)	ELIANE NOVAIS

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 26 de agosto de 2011.

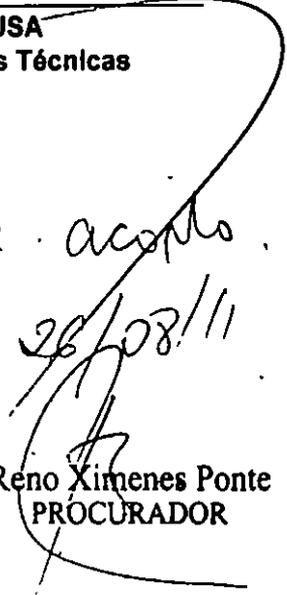

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 26 de agosto de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
26/08/11

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO Nº. 01/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 219/11, de autoria da Deputada Eliane Novais - "Inclui no calendário turístico estadual a caminhada de Nossa Senhora da Assunção, realizada no dia 15 de agosto de cada ano, do santuário de Nossa Senhora da Assunção na Barra do Ceará até a Catedral Metropolitana de Fortaleza."

A devoção a Nossa Senhora da Assunção tem grandes proporções na cidade de Fortaleza, mormente em virtude das raízes de nossa história. Prova disso é a caminhada realizada no mês de agosto, que reúne centenas de pessoas todos os anos.

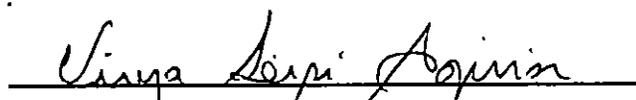
O Projeto que temos em vista visa a incluir a caminhada de Nossa Senhora no calendário turístico estadual, promovendo assim um enfoque de caráter turístico sobre o evento. Além do reconhecimento da devoção, promove o desenvolvimento do turismo religioso em Fortaleza, responsável por movimentação de capital em várias cidades de todo o Brasil.

Entendemos dessa maneira a grande importância do projeto de lei. Não encontramos razões de prejudicabilidade do projeto.

Fortaleza, 25 de agosto de 2011.

ESTUDO TÉCNICO


Anderson Felipe Rodrigues Andrade


Virna Lisi Aguiar

Secretária da Comissão de Constituição Justiça e Redação



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 219/2011

RELATOR DEPUTADO : MIRIAN SOBREIRA

Comissão de Justiça , em 13 de setembro de 2011

PARECER

Favorece

Mirian Sobreira

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO : Aprovado

Comissão de Justiça, em 05 de outubro de 2011

Aguiar

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 13 de 10 de 11
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de 10 de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 219/11

**INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO ESTADUAL
A CAMINHADA DE NOSSA SENHORA DA
ASSUNÇÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico Estadual o evento denominado Caminhada de Nossa Senhora da Assunção, que ocorre, anualmente, do Santuário de Nossa Senhora da Assunção, na Barra do Ceará, até a Catedral Metropolitana de Fortaleza, no dia 15 do mês de agosto, na Cidade de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de outubro de 2011.

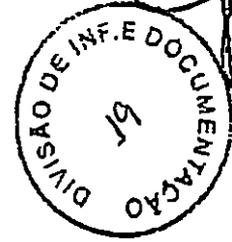
Seirio Aguiar PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 25 OUT 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SEIS

**INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO ESTADUAL
A CAMINHADA DE NOSSA SENHORA DA
ASSUNÇÃO.**

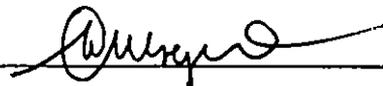
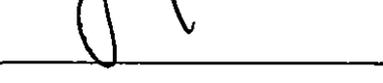
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico Estadual o evento denominado Caminhada de Nossa Senhora da Assunção, que ocorre, anualmente, do Santuário de Nossa Senhora da Assunção, na Barra do Ceará, até a Catedral Metropolitana de Fortaleza, no dia 15 do mês de agosto, na Cidade de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de outubro de 2011.

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 146 DE 13/10/11

Juan Carlos

LEI Nº 15030 de 25/10/11

PUBLICADA EN 3/11/11

Juan Carlos

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/12/11

Juan Carlos